

**PARECER HOMOLOGADO**

**Portaria nº 312, publicada no D.O.U. de 24/5/2021, Seção 1, Pág. 41. (\*)**

**(\*) Tornada sem efeito pela Portaria nº 480, publicada no D.O.U. de 8 de julho de 2021.**

**Portaria nº 979, publicada no D.O.U. de 6/12/2021, Seção 1, Pág. 32.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> IEA Consultoria em Educação Limitada		<b>UF:</b> SC
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Escola Superior de Tecnologia & Gestão de Santa Catarina (EST&G), com sede no município de Florianópolis, no estado de Santa Catarina, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
<b>RELATOR:</b> Luiz Roberto Liza Curi		
<b>e-MEC Nº:</b> 201717153		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 7/2021	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 27/1/2021

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do pedido de credenciamento da Escola Superior de Tecnologia & Gestão de Santa Catarina (EST&G), código e-MEC nº 18736, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201717153, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD). A Instituição de Educação Superior (IES), com sede no município de Florianópolis, no estado de Santa Catarina, é mantida pela IEA Consultoria em Educação Limitada, código e-MEC nº 16105.

As seguintes informações, extraídas do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), contextualizam o histórico do processo de credenciamento da IES:

[...]

**1. DADOS DO PROCESSO**

<i>Processo de Credenciamento EaD nº</i>	201717153
<i>Dados da Mantenedora</i>	
<i>Código da Mantenedora</i>	16105
<i>CNPJ</i>	18.083.403/0001-07
<i>Razão Social</i>	IEA CONSULTORIA EM EDUCACAO LIMITADA
<i>Endereço</i>	Rodovia José Carlos Daux (SC 401), nº 8600, Bairro Santo Antônio de Lisboa, Florianópolis/Santa Catarina
<i>Dados da Mantida</i>	
<i>Código da Mantida</i>	18736
<i>Nome da Mantida</i>	ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA & GESTÃO DE SANTA CATARINA
<i>Sigla</i>	EST&G
<i>Endereço Sede</i>	Rua Deputado Edu Vieira, Nº 1524 - Bairro Pantanal - Florianópolis/Santa Catarina

**Curso Vinculado:**

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>
201717540	1415633	GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

<i>Índices da Mantida</i>		
<i>Índices</i>	<i>Valor</i>	<i>Ano</i>
<i>CI - Conceito Institucional</i>	<i>3</i>	<i>2015</i>
<i>CI-EaD - Conceito Institucional EaD</i>	<i>4</i>	<i>2019</i>
<i>IGC - Índice Geral de Cursos</i>	<i>-</i>	<i>----</i>

*Ato de Credenciamento (modalidade presencial): Portaria nº 1.413, de 27/12/2018, publicada em 28/12/2018.*

## **2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL**

*O processo em análise tem por finalidade o credenciamento da Instituição de Ensino Superior (IES) denominada Escola Superior de Tecnologia & Gestão de Santa Catarina para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância pelo poder público.*

*Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o pleito, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).*

*É importante ressaltar que, não obstante o protocolo do pedido ter ocorrido em 17/10/2017, em 23/03/2018 foi instaurada diligência visando à adequação da instrução processual ao que dispõem os Decretos nº 9.235 de 2017 e nº 9.057 de 2017, e as Portarias MEC nº 11, 20 e 23, de 2017.*

*Em 11/06/2018, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.*

## **3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO**

*Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.*

*Cumpra observar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.*

*O relatório de avaliação, código 145398, emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 19/05/2019 a 23/05/2019, no endereço: Rua Deputado Edu Vieira, Nº 1524 - Bairro Pantanal - Florianópolis/Santa Catarina, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas abaixo:*

<i>DIMENSÕES</i>	<i>CONCEITOS</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4,00</i>
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	<i>3,57</i>
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	<i>3,63</i>
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	<i>3,57</i>
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	<i>4,22</i>
<i>Conceito Final: 4</i>	

*As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.*

*Com relação à fase de manifestação, a SERES impugnou o Relatório de Avaliação, contudo, a CTAA analisou as diversas variáveis inerentes à questão e decidiu pela manutenção dos conceitos atribuídos pela Comissão.*

#### 4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*Os arts. 3º e 5º, da referida Portaria Normativa nº 20/2017, estabelecem os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD, em sede de Parecer Final. O texto legal está o transcrito abaixo:*

*Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - CI igual ou maior que três;*

*II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;*

*III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;*

*IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e*

*V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

*(...)*

*Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:*

*I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;*

*II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;*

*III - Infraestrutura tecnológica;*

*IV - Infraestrutura de execução e suporte;  
V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;  
VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e  
VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas:  
infraestrutura física, quando for o caso.*

*Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.*

<i>PN 20/2017</i>	<i>Descrição</i>	<i>Forma de atendimento do Requisito</i>
<i>Art. 3º - I</i>	<i>CI igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento pleno, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.</i>
<i>Art. 3º - II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI</i>	<i>Atendimento pleno, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.</i>
<i>Art. 3º - III</i>	<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes</i>	<i>Documentação inserida na aba comprovante da IES.</i>
<i>Art. 3º - IV</i>	<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente</i>	<i>Documentação inserida na aba comprovante da IES.</i>
<i>Art. 3º - V</i>	<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social</i>	<i>Documentação inserida na aba comprovante da IES.</i>
	<i>Certidão de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS</i>	<i>Documentação inserida na aba comprovante da IES.</i>
<i>Art. 5º - I</i>	<i>PDI, política institucional para a modalidade EaD</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 2.6 do relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 5º - II</i>	<i>estrutura de polos EaD, quando for o caso</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.13 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 5º - III</i>	<i>infraestrutura tecnológica</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.14 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 5º - IV</i>	<i>infraestrutura de execução e suporte</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.15 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 5º - V</i>	<i>recursos de tecnologias de informação e comunicação</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.17 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 5º - VI</i>	<i>Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.18 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 5º - VII</i>	<i>Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.7 do relatório de avaliação</i>

*Com base no que foi apresentado, constata-se que a IES atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente para o pedido em análise, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias e, portanto, não impeditivas para o deferimento do pleito, nos indicadores avaliados.*

*Deve-se registrar que o único pedido de autorização EaD vinculada, nº 201717540, referente ao curso superior de tecnologia em Gestão da Tecnologia da Informação se encontra concluído na SERES com sugestão de indeferimento.*

*Considerando-se, no entanto, que a Instituição oferta curso superior de graduação presencial, deve-se atentar para o que prevê o art. 1º, da PN nº 11/2017, que estabelece normas para o credenciamento de instituições e a oferta de cursos superiores a distância, in verbis:*

*Art. 1º O funcionamento de Instituições de Educação Superior - IES para oferta de curso superior a distância depende de credenciamento específico pelo Ministério da Educação - MEC, nos termos do art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996, e do Decreto nº 9.057, de 2017.*

*§ 1º O credenciamento de que trata o caput permitirá a oferta de cursos superiores de graduação e pós-graduação lato sensu a distância.*

*§ 2º É permitido o credenciamento de IES para oferta de cursos superiores a distância, sem o credenciamento para oferta de cursos presenciais.*

*§ 3º A oferta regular de curso de graduação, independente da modalidade, é condição indispensável para manutenção do credenciamento.*

## 5. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, pelo prazo máximo de 4 anos, da instituição de educação superior (IES) relacionada a seguir:*

<i>Processo de Credenciamento EaD nº</i>	<i>201717153</i>
<i>Dados da Mantenedora</i>	
<i>Código da Mantenedora</i>	<i>16105</i>
<i>CNPJ</i>	<i>18.083.403/0001-07</i>
<i>Razão Social</i>	<i>IEA CONSULTORIA EM EDUCACAO LIMITADA</i>
<i>Endereço</i>	<i>Rodovia José Carlos Daux (SC 401), nº 8600, Bairro Santo Antônio de Lisboa, Florianópolis/Santa Catarina</i>
<i>Dados da Mantida</i>	
<i>Código da Mantida</i>	<i>18736</i>
<i>Nome da Mantida</i>	<i>ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA &amp; GESTÃO DE SANTA CATARINA</i>
<i>Sigla</i>	<i>EST&amp;G</i>
<i>Endereço Sede</i>	<i>Rua Deputado Edu Vieira, Nº 1524 - Bairro Pantanal - Florianópolis/Santa Catarina</i>

*Cumprir registrar que, após a expedição do ato de credenciamento EaD pelo Ministro de Estado da Educação, o pedido de autorização de curso EaD vinculado ao processo em análise terá o ato expedido pelo Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, com abertura de recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação no caso de indeferimento, nos termos do art. 35, da Portaria Normativa nº 23/2017.*

*Art. 35. À decisão desfavorável do Secretário da SERES ao pedido de autorização se seguirá a abertura do prazo de 30 (trinta) dias para recurso ao CNE.*

*Parágrafo único. O recurso referido no caput será julgado, em instância única, pela Câmara de Educação Superior do CNE e sua decisão*

*será irrecorrível, na esfera administrativa, sendo submetida à homologação do Ministro, na forma do art. 15 desta Portaria.*

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância  
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

*ANEXO I*

*MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO  
SUPERIOR  
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR  
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A  
DISTÂNCIA*

*PARECER FINAL*

*Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).*

*Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 201717153.*

*1. DADOS DO PROCESSO*

*Processo e-MEC: 201717540*

*Mantida*

*Nome: ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA & GESTÃO DE SANTA CATARINA*

*Código da IES: 18736*

*Endereço da sede: Rua Deputado Edu Vieira, 1524, Bairro Pantanal, Florianópolis/SC, CEP: 88040001*

*Mantenedora*

*Razão Social: IEA CONSULTORIA EM EDUCACAO LIMITADA*

*Código da Mantenedora: 16105*

*CNPJ: 18.083.403/0001-07*

*Curso*

*Denominação: GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - TECNOLÓGICO*

*Código do Curso: 1415633*

*Modalidade: Educação a distância (EaD)*

*Vagas totais anuais (processo): 100 vagas*

*Carga horária (processo): 2000 h*

*2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL*

*O processo em análise encontra-se vinculado a pedido de credenciamento EaD e tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.*

*Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o*

curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

É importante ressaltar que, não obstante o protocolo do pedido ter ocorrido em 17/10/2017, o processo teve a fase do despacho saneador concluída, em 11/06/2018, com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO, no que se refere às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

### 3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que, não obstante o protocolo do pedido ter ocorrido em 17/10/2017, foi possibilitado à IES a inserção do projeto atualizado do curso, para que fosse analisado à luz do instrumento informado acima e, conseqüentemente, sob a égide das normas publicadas no ano de 2017, que regulam a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

O relatório de avaliação, código 145111, emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 17/02/2019 a 20/02/2019, no endereço: Rua Deputado Edu Vieira, nº 1524, Bairro Pantanal, Florianópolis/SC, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas abaixo:

Dimensão /Conceito Final	Conceito
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	3.25
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	4.07
Dimensão 3 - Infraestrutura	2.89
Conceito Final	03

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

O relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi impugnado por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, na fase de manifestação.

A CTAA analisou os argumentos apresentados e determinou a modificação do conceito inicialmente atribuído ao indicador 1.20 – Número de Vagas.

É necessário observar que os conceitos das dimensões estão diretamente relacionados aos dos indicadores. Em decorrência disso, o quadro atualizado das dimensões, após a deliberação pela CTAA, é apresentado a seguir:

Dimensão /Conceito Final	Conceito
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	3.13
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	4.07
Dimensão 3 - Infraestrutura	2.89
Conceito Final	03

#### 4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:*

*Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*

*III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular; e*

*b) conteúdos curriculares;*

*IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular;*

*b) conteúdos curriculares;*

*c) metodologia;*

*d) AVA; e*

*e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

*§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.*

*§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:*

*I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;*

*II - carga horária mínima do curso.*

*§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.*

*§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

*§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.*

*§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.*



§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final 03. Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

PN 20/2017	Descrição	Forma de atendimento do Requisito
Art. 13 - I	CC igual ou maior que três	Atendimento pleno, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.
Art. 13 - II	Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC	Não obstante o conceito 2,89 atribuído à Dimensão 3 - Infraestrutura, considera-se atendido o critério, com base no § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017: § 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.
Art. 13, IV - a	Estrutura Curricular	Não atendido. Conceito igual a 1 (um) no Indicador 1.4 do relatório de avaliação
Art. 13, IV - b	Conteúdos Curriculares	Não atendido. Conceito igual a 2 (dois) no Indicador 1.5 do relatório de avaliação

Art. 13, IV - c	Metodologia	Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.6 do relatório de avaliação
Art. 13, IV - d	Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)	Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.16 do relatório de avaliação
Art. 13, IV - e	Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC	Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.17 do relatório de avaliação

Acerca dos indicadores 1.4 e 1.5, indicados no quadro acima, a Comissão apresentou as seguintes justificativas:

1.4. *Estrutura curricular. Justificativa para conceito 1: A disciplina está prevista (Módulo Formação Básica) no PPC, sendo ofertada como optativa com a carga horária de 60 horas. No entanto, não existe ementário disponível para consulta.*

1.5. *Conteúdos curriculares. Justificativa para conceito 2: Os conteúdos curriculares do PPC possuem carga horária compatível e possibilitam o efetivo desenvolvimento do perfil do egresso. Mas, não consideram os conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais.*

Ademais, foram atribuídos conceitos insatisfatórios aos seguintes indicadores, de acordo com as respectivas motivações:

1.2. *Objetivos do curso. Justificativa para conceito 2: Os objetivos do curso estão previstos de maneira limitada, elencando as características que se deseja alcançar com os discentes. O perfil do egresso, estrutura curricular e contexto educacional não são considerados.*

1.10. *Atividades complementares. Justificativa para conceito 2: As atividades complementares estão previstas no PPC (Pags. 29-30), no entanto não consideram a carga horária.*

1.20. *Número de vagas. Justificativa para conceito 1: Reforma realizada conforme decisão colegiada durante reunião ordinária da CTAA (Subcolegiado das áreas de Engenharia, Produção, Construção; Agricultura, Silvicultura, Pesca e Veterinária; Computação e TIC) de 31/08/2020.*

3.1. *Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral. Justificativa para conceito 2: A sala reservada para o trabalho dos docentes em tempo integral possui 01 mesa retangular, 06 cadeiras, armário com gavetas, telefone e climatização adequada. As ações acadêmicas são viabilizadas em certa medida utilizando espaços compartilhados como a sala de professores, biblioteca e de sala de reuniões. A sala reservada para os docentes em tempo integral não possui infraestrutura tecnológica à disposição dos docentes, a exemplo de computadores e impressora.*

3.9. *Laboratórios didáticos de formação específica. Justificativa para conceito 2: Apesar do curso ser na modalidade a distância, existe a previsão de encontros presenciais. Sendo assim, a instituição possui 1 laboratório de informática de uso geral, aqui considerado como de formação específica, equipado com ar-condicionado, para um maior conforto, computadores e cadeiras com estofado. Não existe equipamento preparado (Leitor de Telas e Teclado Braille) para pessoas com limitação visual. A internet é apropriada e a velocidade ficou em torno de 28/21(MB) de download/upload. Há um setor de Tecnologia da Informação com equipe responsável pela manutenção e atualização das máquinas. Não existe manual de Normas e Procedimentos para utilização dos Laboratórios de Informática disponível no próprio local. O laboratório possui 25 computadores, destes 15 são do fabricante Dell(i3 - 4GB memória RAM - 500GB disco rígido) e 10 são máquina "montadas" ou sem fabricante definido (Intel Pentium - 4GB memória RAM - 500GB disco rígido).*

*Apesar da manutenção dos softwares atualizados, não existe evidência de insumos/equipamentos específicos, em particular de hardwares da área de redes de computadores/infraestrutura, a exemplo de switches e solução de redes sem fio para fins pedagógicos.*

*Considerando o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, conceitos insatisfatórios nos indicadores dispostos no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017.*

#### **5. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se desfavoravelmente à autorização do curso 1415633 - GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (TECNOLÓGICO), pleiteado pelo(a) ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA & GESTÃO DE SANTA CATARINA, com sede no endereço: Rua Deputado Edu Vieira, 1.524, Bairro Pantanal, Florianópolis/SC, mantido(a) pelo(a) IEA CONSULTORIA EM EDUCACAO LIMITADA.*

#### **Considerações do Relator**

Nada há a objetar em relação ao credenciamento da IES, para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD. Com conceito 4 (quatro), a IES demonstrou bom desempenho no processo avaliativo.

Deve-se, no entanto, ressaltar que a oferta de cursos superiores em EaD deveria se dar em ato integrado ao credenciamento da IES e não por um credenciamento próprio. Dois credenciamentos em uma só IES colabora com a segmentação das modalidades e com a desintegração das políticas institucionais.

#### **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Escola Superior de Tecnologia & Gestão de Santa Catarina (EST&G), com sede na Rua Deputado Edu Vieira, nº 1.524, bairro Pantanal, no município de Florianópolis, no estado de Santa Catarina, mantida pela IEA Consultoria em Educação Limitada, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição.

Brasília (DF), 27 de janeiro de 2021.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente